



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**Ofício n.º 643/1.ª-CACDLG/2019  
NU: 619908**

**Data: 30-07-2019**

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 568/XIII/4.ª - Solicita a adoção de medidas com vista à promoção da igualdade de género na paternidade e na maternidade.**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final da Petição n.º 568/XIII/4.ª – “Solicita a adoção de medidas com vista à promoção da igualdade de género na paternidade e na maternidade”, cujo parecer foi aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 29 de julho de 2019.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei os peticionários do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**RELATÓRIO FINAL**

**Petição n.º 568/XIII/4.<sup>a</sup>**

**Nome do 1.º Peticionário:**

José Maria de Abreu Peixoto Cordeiro  
de Sousa

N.º de assinaturas: 37

---

**Solicita a adoção de medidas com vista à promoção da igualdade de género na paternidade e maternidade**

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 37 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 08 de novembro de 2018, tendo sido remetida, a 27 de novembro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Matos Correia, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Por se considerarem cumpridos os devidos requisitos formais, sem prejuízo das dúvidas de conformidade constitucional suscitadas pela nota de admissibilidade, foi a petição admitida por esta Comissão no dia 12 de dezembro de 2018, tendo sido subsequentemente nomeada a Deputada Relatora para os devidos efeitos.

Atendendo ao número de assinaturas, a presente petição encontra-se dispensada de publicação em Diário da Assembleia da República, de promoção do respetivo debate em plenário e de audição dos peticionários, previstos no n.º 1 do artigo 21.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, e no n.º 1 do artigo 26.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP)<sup>1</sup>.

### II – Objeto da Petição

A petição pretende instituir um teste de paternidade obrigatório, vinculativo a todos os hospitais nacionais, públicos ou privados, a título gratuito, «*no momento do nascimento do bebé*».

---

<sup>1</sup> Vd. Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, incluindo Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro.

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Os peticionários justificam a iniciativa com intenção de promover a igualdade de género e com *«o aparecimento de uma necessidade de justiça e igualdade»*.

Explicam os peticionários, na respetiva exposição de motivos, que *«no processo do nascimento do bebé a mãe tem a certeza que este é seu, enquanto o suposto pai não a tem»*, não existindo assim *«o mesmo sentimento de certeza em ambos os membros do casal»*.

Para os peticionários, *«esta incerteza alimenta os pensamentos de todos os indivíduos do género masculino que passam pela experiência da paternidade, funcionando por isso como discriminação, criando um sentimento de insegurança emocional no suposto pai»*.

Por outro lado, alegam ainda que esta medida iria *«promover a saúde pública em diversos domínios, nomeadamente, na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, pois a responsabilização dos verdadeiros progenitores iria precaver atitudes de risco por parte da população»*, bem como *«contribuir para uma mais assertiva e eficiente registo dos cidadãos à nascença, pois iria saber-se com certeza quem seriam os verdadeiros progenitores do bebé»*.

Considera-se ainda que a proposta visa a efetiva saúde do bebé que *«pode, à nascença ou mesmo posteriormente, necessitar de cuidados médicos especializados podendo ser necessário, de forma a assegurar o tratamento eficiente da suposta dificuldade ou doença, a contribuição física do pai biológico»*.

A petição é acompanhada de uma proposta de articulado constituída por 8 artigos que tratam, respetivamente, do *objeto, âmbito, funcionamento, registo do bebé, início da realização de testes de paternidade, custo, coimas aplicáveis e «universo» abrangido*.

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### III – Enquadramento e análise da petição

Presentemente, nos termos do n.º 1 do artigo 1826.º do Código Civil, na redação atual, *«presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe»*, determinando o artigo 1796.º n.º 2 que, nos casos de filiação fora do casamento, esta se pode estabelecer por reconhecimento, o que abrange as situações de perfilhação, que é um ato pessoal e livre, e as de decisão judicial em ação de investigação. O artigo 1835.º do Código Civil prevê que esta paternidade presumida *«constará obrigatoriamente do registo do nascimento do filho»*.

Por sua vez, mediante os artigos 1839.º e 1841.º do Código Civil é admitida a impugnação da paternidade presumida, por iniciativa do marido da mãe, por esta, pelo filho ou ainda pelo Ministério Público a requerimento de quem se declarar pai do filho se for reconhecida a viabilidade do pedido, implicando, subsequentemente, a realização de prova pericial, isto é, do chamado “teste de paternidade”.

Prevê ainda o artigo 1869.º do Código Civil, a possibilidade de a paternidade ser reconhecida em ação de investigação da paternidade, especialmente intentada pelo filho, se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento da paternidade e da maternidade.

Conforme sugere a nota de admissibilidade da petição, o proposto pelos petionários deve ser ponderado à luz da interpretação dos princípios constitucionais, considerados em conflito em matéria de estabelecimento de filiação, nomeadamente, o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, o direito à intimidade e integridade pessoal e o direito a constituir família, ora previstos nos artigos 25.º, 26.º e 36.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).



## **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Constituindo este um tema, necessariamente, controverso, acompanhamos as dúvidas assinaladas pela nota de admissibilidade, alicerçadas na aplicação do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, que limita a restrição de direitos à medida do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, sobre a conformidade constitucional de uma medida que visa impor a realização universal de testes de paternidade, sem respeito pela vontade individual do visado, em nome da «*verdade biológica*» e da igualdade de género, independentemente das circunstâncias de cada caso e mesmo quando a paternidade do nascituro não é sequer questionada ou questionável.

Por outro lado, importa assinalar que o ora proposto, também consubstanciado na apresentação de um articulado legislativo, pode, em certa medida, configurar uma utilização inadequada do regime de exercício do direito de petição à Assembleia da República.

Para estes casos que, na prática, se apresentam como verdadeiros projetos de lei, encontra-se instituído o regime jurídico que regula o exercício da iniciativa legislativa dos cidadãos, previsto na Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto e pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho. Neste âmbito, ao invés das 37 assinaturas apresentadas pela petição em apreço, seriam necessárias 20.000 assinaturas de cidadãos para que o projeto de lei pudesse ser admitido pela Assembleia da República.

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**IV – Parecer**

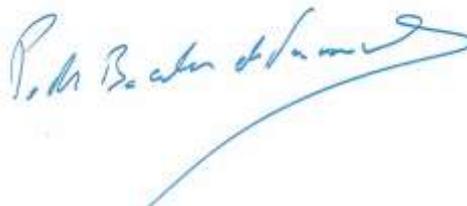
Face ao o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que deve ser dado conhecimento aos petionários do teor do presente relatório, de 14 de agosto, nos termos das alíneas j) e m) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

Palácio de São Bento, 26 de julho de 2019



**(Catarina Marcelino)**

**O Presidente da Comissão**



**(Pedro Bacelar de Vasconcelos)**